



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.008 - RJ (2015/0274690-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERSON DOS SANTOS SA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. **QUANTUM** DE AUMENTO DA PENA-BASE E REDUÇÃO PELA CONFISSÃO DEVIDAMENTE MOTIVADOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO ACIMA DE 4 (QUATRO) ANOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

IV - O aumento da pena-base, **na hipótese**, encontra-se devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que denotam maior reprovabilidade da conduta, haja vista a exacerbada violência perpetrada no cometimento do delito, bem como pelas lesões causadas na vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, a despeito de o montante final da pena não ultrapassar 8 (oito) anos de reclusão, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.008 - RJ (2015/0274690-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de VANDERSON DOS SANTOS SÁ, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal **a quo**, que negou provimento ao recurso, em v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, CAPUT , DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO. RECURSO DA DEFESA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPROCEDÊNCIA. Apelante que puxou o cordão do pescoço da vítima e que para subtrair sua bolsa a agrediu com um soco e um empurrão, além de ter jogado a vítima no chão, a arrastando pelos cabelos por alguns metros, até sua bolsa arrebentar e fugir com esta.

Depoimento da vítima tanto em sede policial quanto em juízo, coerente e firme, tendo sido corroborado pela confissão espontânea do réu.

Materialidade acostada aos autos. Prova inconteste da prática delituosa apelo acusado. Condenação que se mantém. Pleito para fixar a pena-base no mínimo legal que não merece ser provido. Juízo de piso que, fundamentadamente, majorou a reprimenda do acusado face a crueldade desproporcional aplicada e sua profunda irresponsabilidade ao arrastar a vítima pelo cabelo, causando lesões em diversas partes do corpo.

Observância ao artigo 59 do Código Penal. Regime de pena que deve permanecer no fechado. Juízo de piso que majorou a pena ante a maior culpabilidade do apelante, não havendo qualquer óbice em, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira fase, fixar um regime mais gravoso do que o quantum da pena fixada orienta.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA ATACADA" (fl. 38).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 48-53).

Daí o presente **writ**, no qual alega a impetrante, em breve síntese, que haveria evidente constrangimento ilegal na dosimetria da pena do paciente, uma vez que o aumento da pena-base em 2 (dois) anos seria desproporcional, ante a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável. Além disso, sustenta que também seria desproporcional a redução da pena em 6 (seis) meses pela atenuante da confissão.

Por fim, aduz que a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena careceria de fundamentação idônea, em desacordo com o enunciado das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que: a) seja redimensionada a pena-base do paciente, reduzindo-se o **quantum** de aumento decorrente da culpabilidade do agente; b) seja exasperado o **quantum** de redução decorrente da confissão espontânea para o patamar de 1/6 (um sexto); c) seja fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 61-69.

O eminente representante do Ministério Público Federal, às fls. 74-77, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.008 - RJ (2015/0274690-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. **QUANTUM** DE AUMENTO DA PENA-BASE E REDUÇÃO PELA CONFISSÃO DEVIDAMENTE MOTIVADOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO ACIMA DE 4 (QUATRO) ANOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

IV - O aumento da pena-base, **na hipótese**, encontra-se devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que denotam maior reprovabilidade da conduta, haja vista a exacerbada violência perpetrada no cometimento do delito, bem como pelas lesões causadas na vítima.

V - O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, a despeito de o montante final da pena não ultrapassar 8 (oito) anos de reclusão, a teor do disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.:** HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

No tocante à dosimetria da pena, transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. sentença condenatória:

"O acusado não faz jus à aplicação das substituições legais, invocada pela Defesa, considerando a forte agressão sofrida pela vítima. O acusado, além de desferir-lhe um soco e um empurrão, que a fez cair no chão, arrastou-a por alguns metros pelo cabelo, até arrebentar a alça da bolsa, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal, às fls. 65. Conforme narrado pela vítima, essa teve inclusive queimaduras de terceiro grau, por ser sido arrastada no asfalto quente, quando trajava uma camiseta de alça, bem como lesões em diferentes partes do corpo, restando ainda cicatrizes" (fl. 28).

[...]

"1ª FASE - Verifica-se que a culpabilidade do agente foi intensa, ante a prática de crime grave, praticado com crueldade, em local de grande movimento, o que atraiu a atenção dos transeuntes, sem se preocupar com a grande afronta que fatos dessa natureza representam para a sociedade, e que as circunstâncias e consequências do crime são de extrema reprovabilidade, na medida em que o procedimento criminoso adotado foi de violência desproporcional e profunda irresponsabilidade, ao arrastar a vítima pelo cabelo, causando lesões em diversas partes do corpo, conforme laudo de fls. 23. Assim, apesar da primariedade do acusado, conforme sua FAC de fls. 51/55, fixa-se a pena base acima do mínimo legal, mais precisamente em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª FASE - Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa, totalizando 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias- multa, à razão unitária mínima.

3ª FASE - Por fim, não verifico a presença de majorantes ou minorantes a serem apreciadas, motivo pelo qual mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, tornando-a definitiva neste patamar" (fl. 29).

O v. acórdão combatido, por sua vez, assim consignou, **verbis**:

"Quanto ao pedido de revisão da dosimetria para reduzir a pena-base ao mínimo legal e abrandar o regime imposto, igualmente não assiste razão à defesa.

A d. juíza fixou a pena-base em 6 anos de reclusão e 20 dias-multa, motivada pela culpabilidade intensa do ato criminoso praticado pelo acusado, análise que lhe confere o artigo 59 do Código Penal.

De fato, o roubo exacerbou o descrito no tipo penal, uma vez que foi praticado em um horário de grande movimento de pessoas e, como bem fundamentado pelo Juízo, "com crueldade desproporcional e profunda irresponsabilidade, ao arrastar a vítima pelo cabelo, causando lesões em diversas partes do corpo" .

E, para ilustrar, o laudo de lesão corporal acostado a fls. 65, esclarece que a vítima sofreu "escoriações múltiplas no ombro direito, braço e joelho esquerdos, e superiormente nas regiões glúteas, todas com crostas sero-sanguinolenta ferida em lábio inferior" , acrescentando que a vítima revelou que as lesões foram em oito lugares, inclusive queimadura de terceiro grau por ter sido arrastada no asfalto quente e que ainda tem cicatrizes pelo corpo.

Portanto, diferentemente do alegado pela defesa, a magistrada de piso não se utilizou de expressões comuns em sentenças condenatórias, nem deixou de justificar validamente o aumento de pena, uma vez que cristalina a exasperação dos limites contidos no tipo do artigo 147 do Código Penal pelo apelante.

Pena-base que não merece qualquer reparo" (fls. 41-42).

Nota-se, pois, que o aumento da pena-base foi devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como as circunstâncias e consequências do crime, que destoaram da normalidade inerente ao delito, uma vez que considerada a exacerbada violência praticada no delito, bem como a extensão das lesões sofridas pela vítima.

Dessarte, cumpre asseverar que, ressalvadas as hipóteses em haja flagrante ilegalidade pela desproporcionalidade na fixação da pena, **o que não se verifica na espécie**, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração da dosimetria, por meio da via do **habeas corpus**, seria inviável pela impreterível necessidade de revolvimento de material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos.

Vale dizer, em outras palavras, que "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

In casu, mostra-se justificado o aumento de 2 (dois) anos de reclusão da pena-base do paciente em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente as circunstâncias e as consequências do delito, que demonstram a gravidade concreta da conduta, que transbordam, **e muito**, a violência ínsita ao próprio tipo penal sob análise. **De igual modo**, não há que se falar em flagrante desproporcionalidade na redução da reprimenda em 6 (seis) meses pela atenuante da confissão espontânea.

Entender de forma diversa, penso eu, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de **habeas corpus**.

Por fim, quanto ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, também não assiste razão à impetrante.

É que o exame do excerto do v. acórdão acima transcrito evidencia, a toda evidência, a adequação do regime fechado fixado, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser sanada na estreita via do presente **writ**.

Isso porque, a despeito do montante final da pena, fixado em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, depreende-se da dosimetria realizada que os motivos da exasperação da pena-base foram a culpabilidade do paciente, mais acentuada na espécie, e as circunstâncias e consequências do delito, que no presente caso extrapolaram aqueles inerentes ao crime de roubo.

Portanto, a valoração negativa das referidas circunstâncias judiciais justifica a imposição do regime fechado, **ex vi** dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal. Neste sentido é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HC. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

3. Tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do Parquet para estabelecer pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718, bem como da Súmula/STJ 440.

4. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo" (HC n. 331.722/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/5/2016).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. *Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.*

4. *As instâncias de origem utilizaram, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do iter criminis percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.*

5. ***Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável.***

6. ***Habeas corpus não conhecido***" (HC n. 342.659/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/4/2016).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0274690-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 340.008 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00883298920148190002 883298920148190002

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERSON DOS SANTOS SA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.